

Fernanda Brito: Alterações na Lei do Contribuinte Legal

Editada recentemente, a Lei nº 14.375/2022, objeto de conversão da Medida Provisória nº 1.090/2021, que disciplinava as transações resolutivas de cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), traz importantes alterações na Lei nº 13.988/2020, conhecida como a *Lei do Contribuinte Legal* e que disciplina as hipóteses em que o contribuinte pode transacionar créditos tributários pendentes



A nova lei trouxe alterações importantes no campo da

transação tributária, muito benéficas ao contribuinte, permitindo, inclusive, que seja objeto de negociação dívidas o crédito tributário *em discussão contenciosa*, sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil — SRFB, o que antes carecia de previsão legal, já que apenas débitos inscritos em dívida ativa da União — sob responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) — eram passíveis de transação.

Dentre outras alterações introduzidas, houve a ampliação do prazo para pagamento e dos descontos anteriormente concedidos. Com a nova lei, os descontos que eram antes limitados a 50%, passaram a ser de 65%, e o prazo limite para pagamento passou de 84, para 120 meses.

Outra novidade trazida pelo instrumento normativo foram os meios alternativos para quitação do saldo consolidado da dívida, ou seja, após a aplicação dos descontos cabíveis sobre os encargos legais, quais sejam: 1) a utilização de prejuízo fiscal e bases negativas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL), possibilitando a quitação de até 70% do valor da dívida; e 2) a utilização de precatórios ou direito creditório objeto de sentença transitada em julgado, possibilitando a amortização do valor principal, multa e juros.

O parágrafo 7º, incluído no artigo 11, da Lei nº 13.988/2020, prevê que a empresa devedora poderá utilizar os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, tanto de sua titularidade, quanto de titularidade do responsável ou corresponsável pelo débito, *inclusive de empresas que façam parte do mesmo grupo econômico* ou, ainda, tenham alguma *relação de interdependência*, como é o caso de controladoras e controladas, seja direta ou indiretamente, e independentemente do ramo de atividade que atuam.



Os descontos concedidos pela nova lei ficam livres da tributação de IRPJ e CSLL, bem como da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), devendo os valores ser excluídos de sua base de cálculo no momento da apuração, reduzindo o impacto do contribuinte devedor que preza pela sua recuperação fiscal, conforme previsão do parágrafo 11, do artigo 11, da Lei nº 13.988/2020 (introdução trazida pelo artigo 10, da Lei nº 14.375/2022).

Reforçamos, mais uma vez, que as movimentações legislativas para possibilitar, cada vez mais, a transação tributária, demonstram a clara intenção do Governo Federal em evitar a concessão indiscriminada de parcelamentos incentivados, que concedem prazos e condições facilitadas sem que seja avaliado o perfil pessoal do sujeito passivo e/ou sua real capacidade de recuperação fiscal, buscando-se com o instituto da transação privilegiar contribuintes que de fato contribuem e prezam pela manutenção do equilíbrio da economia fiscal.

Por isso a importância de as empresas manterem em dia a administração do seu passivo tributário para que possam aproveitar as oportunidades de negociação com a Fazenda Pública, evitando o acúmulo de dívidas públicas que podem se tornar impagáveis sem a concessão de novos parcelamentos.